PROCESSO	TC – 000466/2017
ORIGEM	Prefeitura Municipal de Tomar do Geru
ESPÉCIE	Pedido de Reexame
INTERESSADO	Augusto Soares Diniz
PROCURADOR	Parecer nº 095/2018 – João Augusto Bandeira De Mello
RELATOR	Conselheiro Ulices de Andrade Filho

ACÓRDÃO TC 3542 PLENO

EMENTA Pedido de Reexame em face do Parecer Prévio TC nº 3137/2017 – Plenário, prolatado no Processo TC 000764/2014. Permanência das irregularidades. Improvimento.

RELATÓRIO

Os autos em epígrafe versam sobre Recurso de Reexame interposto por Augusto Soares Diniz, ex-prefeito, inconformada com o teor do Parecer Prévio TC-3137/2017 - Pleno, prolatado no Processo TC-000764/2014 proveniente das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Tomar do Geru/SE, equivalente ao Exercício Financeiro de 2013.

O Recorrente, em suas razões, de fls. 04/12, alegou:

1) quanto às despesas com pessoal do Poder Executivo que atingiu o percentual de 57,20% da RCL, alega a parte recorrente que é imperioso clamar pelo bom senso, tão peculiar aos ilustres membros desta Corte de Contas, afinal, o gestor já assumiu o mandato encontrando excesso desses gastos, no patamar de 62,30% da Receita Corrente Líquida, ou seja, bem acima do limite legal máximo permitido, que é de 54% (cinquenta e quatro por cento).;

2) que não bastasse isso, após o confronto de alguns dados e documentos encontrados nos arquivos municipais, o atual gestor descobriu que a folha dos servidores do mês de dezembro e o décimo terceiro salário do exercício de 2012 não foram pagos por seu antecessor.;

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 15/04/2020 11:09:51
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 15/04/2020 11:26:26
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 15/04/2020 14:12:07

3) que não se pode o gestor atuar no sentido de enquadrar os gastos com pessoal diante de uma realidade que exige a manutenção dos serviços públicos, o atendimento das legislações que interferem diretamente no aumento dos gastos com pessoal, a exemplo das correções e aplicação do salário mínimo, e que padece de uma queda vertiginosa de arrecadação;

4) que a própria Constituição Federal, bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal, já prevê que pode ocorrer algum ente da federação ultrapassar os limites de gastos com pessoal quando definem algumas medidas, que devem ser adotadas, para retorno aos limites fixados por lei, condutas estas não aplicadas no exercício, em face da situação encontrada no município;

5) que quanto às divergências de informações e dados constantes do Relatórios Trimestrais apresentados pelo Controle Interno, a função deste Tribunal é educadora nos termos da Lei Complementar n° 04/90 e quando houver ilegalidade os gestores devem ser notificados dando a oportunidade do contraditório e da ampla defesa;

6) que por todas as razões apresentadas, a Prestação de Contas Anuais do exercício de 2013 não deve ser analisada de forma dissociada da realidade político-econômica do país, para que, utilizando-se da razoabilidade, aplique-se o Princípio da Causalidade, aprovando as Contas Anuais em tela, tendo em vista a flagrante conjuntura do Brasil e, por conseguinte, dos municípios sergipanos e por ser medida da mais altaneira Justiça.;

7) que quanto a ausência da Certidão de Regularidade para com o Instituto Previdenciário com validade até 31 de dezembro, previsto pela Resolução TC SE nº 222/2002, alega que restou cabalmente demonstrado quando da apresentação da defesa que o exercício de 2013 foi o primeiro ano de mandato do subscritor e, por questões alheias à sua vontade, não houve a transição municipal, redundando em transtornos para a atual administração, que ficou privada de informações e documentos imprescindíveis à continuidade dos serviços públicos mais essenciais;

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 15/04/2020 11:09:51
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 15/04/2020 11:26:26
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 15/04/2020 14:12:07

8) que o ex-gestor deixou de repassar ao FUNPREV, contribuições previdenciárias do Regime Próprio, referentes ao parcelamento do exercício de 2010, bem assim aqueles referentes aos exercícios de 2011 e 2012, não obstante ter descontado e recolhido os mesmos dos servidores municipais, deixando um débito da ordem de R$ 9.500.000,00 (nove milhões e quinhentos mil reais) junto ao INSS razão pela qual o Município de Tomar do Geru não detinha a Certidão Negativa de Débitos Previdenciários no referido exercício;

9) que adotou as medidas necessárias para a racionalização dos inúmeros problemas encontrados, dentre eles os débitos previdenciários, não havendo qualquer razão para manutenção do presente ponto como fundamento para a decisão que agora se busca reformar;

Ao final, requereu que haja a regular tramitação processual e, consequente julgamento pela regularidade da Prestação de Contas do exercício de 2013, que esteve sob a responsabilidade do ora recorrente, por ser de direito e representar lídima justiça, que após o julgamento e finalizado as formalidades de praxe, proceda-se com o Arquivamento dos autos processuais, conforme o Princípio Constitucional do Devido Processo Legal, esculpido no art. 53, inciso LV, da Carta Magna;

A Coordenadoria Jurídica, no Parecer Jurídico nº 835/2017 às fls. 37/40, entendeu pela admissibilidade do recurso, por ser tempestivo e adequado conforme dispõem os artigos 192, 193 e 205 do Regimento Interno do TCE/SE.

A 3ª CCI, após análise dos documentos e alegações recursais, concluiu pelo recebimento do Recurso de Reexame impetrado por Augusto Soares Diniz, por ser tempestivo e cabível à espécie para no mérito propor o não provimento, permanecendo a recomendação contida no Parecer Prévio TC-3137/2017 - Pleno, prolatado no Processo TC-000764/2014 proveniente das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Tomar do Geru/SE, equivalente ao Exercício Financeiro de 2013.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 15/04/2020 11:09:51
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 15/04/2020 11:26:26
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 15/04/2020 14:12:07

O Ministério Público Especial, no Parecer nº 095/2018, opinou pelo conhecimento do Recurso de Reexame, por ser cabível e tempestivo. Quanto ao mérito, concluiu pelo improvimento dos pedidos recursais, mantendo-se o parecer prévio pela Rejeição das Contas da Prefeitura Municipal de Tomar do Geru, exercício financeiro de 2013, já que as falhas persistentes nos autos são graves e aptas para tanto.

É o Relatório

Considerando a farta documentação que instrui o presente feito e as informações da Equipe Técnica e Pareceres proferidos nos autos pelos Órgãos Competentes desta Egrégia Corte;

Considerando que o presente recurso se insurge contra o Parecer Prévio nº 3137/2017 – Plenário, que decidiu pela rejeição das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Tomar do Geru, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Augusto Soares Diniz;

Considerando que o Município atingiu 57,20% em despesas com pessoal do Poder Executivo, ultrapassando o limite de 54% previsto no Art. 20, III, "b " da Lei Complementar nº 101/2000;

Considerando o que dispõe expressamente a Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101, de 04 de maio de 2000, em seus artigos 19, inciso I e 20, alínea III, inciso b:

> Art. 19. Para os fins do disposto no ***caput*** **do art. 169 da Constituição**, **a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados**:
>
> **I.(....)**
>
> ***Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:***
>
> ***III - na esfera municipal:***

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 15/04/2020 11:09:51
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 15/04/2020 11:26:26
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 15/04/2020 14:12:07

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinqüenta e quatro por cento) para o Executivo;

Considerando o art. 37 da Constituição Federal que impõe a todos os Entes Federados a obediência a vários princípios, dentre eles o da legalidade, economicidade e eficiência, a seguir transcrito:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos ***Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (....)***

Considerando as razões explanadas que refutam as alegações recursais, pois a Administração Pública é norteada por princípios e normas legais que **devem ser observadas por seus gestores e agentes**, mediante o que estabelece o artigo 5º, II da Constituição Federal, **com ênfase ao princípio da legalidade, a Administração Pública sempre se submeterá à lei e só poderá agir quando – e como – a lei autorizar;**

Considerando que o artigo 1º, incisos I e II da Lei Complementar nº 205, de 06 de julho de 2011, determina expressamente:

Art.1. Ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:

I – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades administrativas dos Poderes do Estado e dos Municípios, e das respectivas entidades indiretas, inclusive das fundações, empresas públicas e sociedades instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público Estadual e Municipal, **e as contas daqueles que derem causa a perda extravio, ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário;**

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 15/04/2020 11:09:51
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 15/04/2020 11:26:26
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 15/04/2020 14:12:07

II – exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades administrativas dos Poderes do Estado e dos Municípios e das demais entidades referidas no inciso anterior.

Considerando o artigo 42 c/c 43, inciso III, do mesmo Diploma Legal, estipulam: Art.42. Ao julgar as contas, o Tribunal deve decidir, quanto ao mérito, se estas são **regulares, regulares com ressalvas, ou irregulares.**

Art.43. As contas devem ser julgadas:

I.(....);

II. (....);

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) (....)

b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, não razoável, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou não razoável;

e) qualquer ação ou omissão que caracterize prejuízos aos princípios norteadores da administração pública.

Considerando *que* nenhuma comprovação foi trazida aos autos acerca de medidas adotadas para parcelamento das dívidas previdenciárias, bem como de documentos que comprovem a situação da prefeitura junto à previdência, o que leva a concluir pela manutenção da irregularidade que fere o princípio da legalidade, em especial a exigência trazida pela Resolução TCSE nº 222/2002.

Considerando o Parecer Técnico, às fls. 46/51 dos autos, segundo o qual o recorrente não trouxe documentos comprobatórios que pudessem eliminar as incorreções que prejudicaram o exame do processo originário;

Considerando o Parecer do Ministério Público Especial nº 095/2018, e o Parecer Técnico da equipe técnica desta Corte;

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 15/04/2020 11:09:51
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 15/04/2020 11:26:26
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 15/04/2020 14:12:07

Considerando tudo o que mais consta nos autos;

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão Plenária** realizada no dia **27 de fevereiro de 2020**, por unanimidade de votos, pelo **CONHECIMENTO** do feito, e no mérito pelo **IMPROVIMENTO** do Recurso de Reexame, mantendo na íntegra o Parecer Prévio TC-3137/2017 – Pleno, que rejeita as contas anuais da Prefeitura Municipal de Tomar do Geru/SE, equivalente ao Exercício Financeiro de 2013, pelas razões fáticas e jurídicas do presente *decisum.*

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro – Presidente, Ulices de Andrade Filho – Relator, Carlos Alberto Sobral, Carlos Pinna de Assis, Flávio Conceição de Oliveira Neto, Susana Maria Azevedo Fontes Freitas e Maria Angélica Guimarães Marinho com a presença do Procurador-Geral João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, 16 de abril de 2020.

Conselheiro LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Presidente

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Relator

Fui presente:

LUIS ALBERTO MENESES
Procurador-Geral

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 15/04/2020 11:09:51
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 15/04/2020 11:26:26
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 15/04/2020 14:12:07